



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Recurso nº. : 130.492
Matéria : IRPF – EX. 1996 e 1997
Recorrente : ELZA ABUSSAIF MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.186

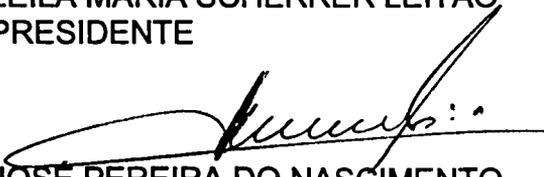
IRPF – PARLAMENTAR – AJUDA DE CUSTO – Somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente gastos com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIA ABUSSAIF MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186
Recurso nº. : 130.492
Recorrente : ELZA ABUSSAIF MIRANDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração (fls.15/20), originário da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário 1995 e 1996, em face da existência de diversas irregularidades em sua DIRPF, a saber:

a) omissão em submeter à tributação, em suas declarações anuais de ajuste dos exercícios 1996 e 1997, rendimentos auferidos da fonte pagadora Câmara dos Deputados do Pará, durante os anos-base 1995 e 1996;

b) ausência da entrega de declaração anual de ajuste do exercício 1996.

Preliminarmente, discute-se nos autos a tempestividade da defesa da contribuinte, em face do auto de infração ter sido encaminhado ao endereço constante da declaração de rendimentos, conforme preconiza o artigo 23, § 4º, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, tendo sido recebida em 30 de janeiro de 2001. Ocorre que em 02 de março de 2001, a contribuinte requereu cópia dos autos (fls. 33), de onde o órgão fiscalizador verificou já haver decorrido o prazo para a apresentação da peça impugnatória, originando o termo de revelia de fls. 35 e a carta de cobrança de fls. 36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

Em 27 de março de 2001, a contribuinte apresenta a sua manifestação de fls. 38 a 61, alegando a tempestividade de sua defesa, dizendo que as correspondências foram remetidas para o local onde exercia suas atividades de deputada, ou seja, a Câmara dos Deputados do Pará, cuja casa encontrava-se em recesso, tendo todas as correspondência sido recebidas por terceira pessoa (fls.31). Acresce ainda que de acordo com o Decreto nº 70.235 de 1972, a intimação do auto de infração será pessoal, com a prova da assinatura do sujeito passivo ou de seu procurador, ou por via postal, no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Diante dos argumentos apresentados requer o afastamento da revelia, uma vez que o lapso temporal da efetiva data da ciência do auto de infração e da apresentação da peça impugnatória decorreu prazo inferior a 30 dias.

Afirma a contribuinte, em sua manifestação, que efetuou a entrega da DIRPF do exercício de 1996, porém como foi elabora por terceiros, não possui meios de prova.

Esclarece que, embora a fiscalização tenha lançado rendimentos tributáveis no montante de R\$ 90.095,64, no seu entender esses rendimentos não ultrapassam R\$ 62.004,98. Assim sendo, se diz devedora do valor de R\$ 1.531,29 e não de R\$ 7.653,47, e que tal valor estaria sujeito a acréscimo de multa de mora e de juros, calculados a 0,5% ao mês.

Entende que no decorrer dos anos-calendário de 1995 e 1996, a fiscalização considerou os valores recebidos a título de ajuda de custo como sendo tributáveis.

A respeito da ajuda de custo, revestem-se de natureza indenizatória, vez que destinam-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

exercício da função, sendo a matéria abordada em Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Pará, de acordo com a Resolução nº 2 de 31 de dezembro de 1995, que dispõe em seus artigos 112 e 113, que a ajuda de custo deve ser fixada por Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa Diretora e que seria devida aos parlamentares no início e no fim de cada seção legislativa.

Quanto a multa de ofício, a contribuinte requer no caso da decisão da autoridade julgadora ser pela procedência da infração, que não seja aplicado o percentual de 75%, por ter apresentado a declaração anual de ajuste baseada em informações que lhe foram fornecidas pela própria fonte pagadora.

A 2ª Turma de Julgamento da DRF em Belém/PA, fls. 79/89, examina inicialmente a questão que trata da tempestividade da peça apresentada, constatando que o órgão fiscalizador cometeu erro de envio de correspondência, uma vez que as correspondências foram enviadas no endereço da Câmara dos Deputados, quando o correto seria ao seu endereço residencial. Portanto, tempestiva a sua apresentação.

No que tange a infração por omissão de rendimentos, ela é mantida pelo órgão julgador, pois as verbas erroneamente denominadas pela fonte pagadora como ajuda de custo e classifica-las como rendimentos isentos de imposto de renda, são na verdade tributáveis. A contribuinte não fez apresentar qualquer documentos que demonstre a utilização das verbas (ajudas de custo) com as despesas efetuadas pela impugnante e, previstas na Resolução nº 2 de 1995, da Assembléia Legislativa.

Esclarece a DRJ que a contribuinte não cumpriu a obrigação de oferecer à tributação todos os rendimentos tributários percebidos, por conseqüência, omitiu o recolhimento de parcela de imposto de renda. A legislação a respeito é clara ao determinar que sobre o valor omitido incidirá multa de ofício no percentual de 75%, art. 44 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

9.430 de 27 de dezembro de 1996. Ainda, quanto a multa por atraso ou omissão de entrega de declaração anual de ajuste, é mantida a multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor omitido, e juros de mora calculados na forma da legislação aplicável, conforme consta de diversas decisões exaradas por este Conselho.

Cientificada em 07 de janeiro de 2002, a contribuinte a interpõe recurso de fls. 93/105, onde ratifica os termos contidos em sua peça impugnatória de fls. 38/61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, a autuação levada a efeito está embasada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos anos calendários de 1995 e 1996.

Ocorre que, conforme se colhe do documento de fls. 21, o recorrente recebeu no ano-calendário de 1995, rendimentos tributáveis de R\$ 90.095,64, muito embora não os tenha declarado, já que não apresentou sua DIRPF no exercício de 1996.

Já no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, conforme consta dos documentos de fls. 26 a 28, a contribuinte recorrente, recebeu rendimentos no montante de R\$ 120.000,00, tendo declarado apenas R\$ 78.000,00, conforme se verifica da DIRPF relativa ao exercício de 1997 (fls. 23 e 24), omitindo assim o rendimento de R\$ 42.000,00.

A recorrente alega que os rendimentos do ano-calendário de 1995, considerados pela fiscalização como sendo de R\$ 90.095,64, na verdade esses rendimentos não ultrapassam R\$ 62.004,98, e que as diferenças reclamadas em ambos os exercícios, se referem a ajuda de custo, portanto, não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

A recorrente se defende dizendo que os recursos representados por essa diferença estão vinculados ao seu gabinete.

Percebe-se dos autos que, passou-se a emprestar enfoque diferente para o objeto da autuação, sendo que a recorrente alega que as chamadas "Ajuda de Custo", não estão sujeitas à tributação, enquanto que a fiscalização entende que, na hipótese de conversão em pecúnia, tais valores integram o rendimento tributável do beneficiário.

É sabido que não estão sujeitos a tributação do imposto de renda, o reembolso de despesas relativas a taxas de serviços postais e telefônicos, bem como passagens aéreas atribuídas aos parlamentares no exercício do mandato.

Entretanto, tais despesas devem ser efetivamente comprovadas, pois não o sendo, tais valores devem ser convertidos em pecúnia e passam a integrar os rendimentos tributáveis do beneficiário, na forma prevista no inciso X do artigo 45 do RIR/94. No vertente caso não se vislumbra qualquer comprovação de despesas pagas pelo recorrente.

Ressalte-se que no documento de fls. 21, está explicitado de forma a não deixar dúvidas os Rendimentos Tributáveis de R\$ 90.095,64, enquanto que no de fls. 26 os Rendimentos Tributáveis de R\$ 120.000,00, com retenção do IR Fonte de R\$ 11.648,57 e R\$ 21.840,00, respectivamente.

Assim, da forma como se apresenta nos autos, não se vislumbra, s.m.j., qualquer valor que possa ser considerado como isento ou não tributável, embutido como rendimento tributável.

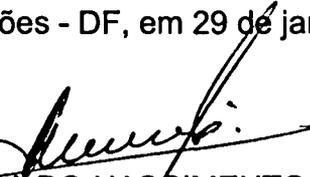


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000226/2001-54
Acórdão nº. : 104-19.186

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO